SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011421-96.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Crédito Tributário

Requerente: Leandro Pratavieira

Requerido: Lucélio Oliveira Lima e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Leandro Pratavieira move ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Lucélio Oliveira Lima. Sustenta que em 12.2013 alienou uma motocicleta a Lucélio, a quem entregou o DUT, assinado e com firma reconhecida. Entretanto, Lucélio não providenciou a transferência do veículo para o seu nome. Com isso, a motocicleta continua registrada em nome do autor, o que não é lícito. Sob tais fundamentos, pede (a) condenação de Lucélio na obrigação de fazer de transferir a motocicleta para o seu nome (b) condenação do Estado na obrigação de absterse de incluir o nome do autor no CADIN ou de protestar quaisquer débitos referentes à motocicleta (c) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e o Estado a partir de 30.12.2013.

Liminar concedida, págs. 22/24.

Contestação do Estado, pedindo a improcedência e dizendo que, por conveniência, irá proceder aos lançamentos futuros de IPVA em nome do adquirente Lucélio.

Citado, pág. 135, Lucélio não contestou.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, assim como, em relação a Lucélio, na forma do art. 355, I do CPC, pois não ofereceu resposta.

Tendo em vista que Lucélio não contestou, presume-se verdadeira a alegação de que adquiriu do autor a motocicleta, em dezembro.2013, o que ademais está comprovado pelo documento de pág. 19.

Sendo assim, será acolhido o pleito de condenação de Lucélio na obrigação de fazer de transferir a motocicleta para o seu nome, ressaltando-se apenas que, para o cumprimento

da obrigação, desde já será determinada providência equivalente ao adimplemento espontâneo, expedindo-se ofício para que o órgão de trânsito efetive a transferência.

Quanto ao IPVA, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 6°, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, que autorizava a cobrança de IPVA do ex-proprietário em casos de não comunicação da alienação, pelo Col. Órgão Especial desta Eg. Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, também será acolhido o respectivo pedido.

Em relação à taxa de licenciamento, inexiste lei considerando o alienante responsável tributário pelo pagamento de tal taxa, em caso de não comunicação ao órgão de trânsito.

A Lei nº 7645/91, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos no Estado de São Paulo, como prevê o art. 1º, tributa os serviços e atividades previstos em suas tabelas, entre os quais estava o Licenciamento de Veículos, Tabela "C", Item 19.

A referida lei não estabelecia qualquer hipótese de responsabilidade tributária, dispondo apenas sobre o contribuinte, que, segundo o art. 4°, é a pessoa "que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato". Evidente que o autor, não sendo mais proprietário nem beneficiário do serviço de licenciamento, não era contribuinte.

A Lei nº 15.266/13 revogou em parte o diploma anterior e trouxe regras expressas a respeito da taxa de licenciamento, arts. 33 a 38, *in verbis*:

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Artigo 33 - A taxa de fiscalização e licenciamento de veículo, de que trata o artigo 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, é devida anualmente em razão do exercício do poder de polícia.

Artigo 34 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

 I - em se tratando de veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada ano ou na data do registro do veículo neste Estado;

II - em se tratando de veículo novo, na data da primeira aquisição pelo consumidor.

Artigo 35 - É contribuinte da taxa a pessoa natural ou jurídica proprietária de veículo sujeito a licenciamento neste Estado.

Artigo 36 - A taxa, cujo valor está previsto no item 11 do Capítulo IV do Anexo I desta lei, deverá ser recolhida nos prazos definidos pelo órgão de

trânsito estadual e na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Artigo 37 - Fica dispensado o pagamento da taxa, a partir do exercício seguinte ao da data de ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Restituída a posse, o proprietário do veículo deverá pagar a taxa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de devolução do bem.

Artigo 38 - A critério da Secretaria da Fazenda, o lançamento de ofício da taxa e das multas previstas no artigo 16 desta lei poderá ser efetuado em conjunto com o do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aplicando-se ao respectivo procedimento administrativo tributário as disposições da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Novamente, nota-se a inexistência de previsão legal atribuindo a responsabilidade tributária a qualquer pessoa que não seja o proprietário, como dispõe o art. 35.

Logo, quanto à taxa de licenciamento, o autor não possui responsabilidade, de modo que será acolhido o pedido.

Em relação ao DPVAT, trata-se de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, regrado pela Lei nº 6.194/74 e normas do CNSP (Conselho Nacional dos Seguros Privados).

A leitura da legislação revela que a responsabilidade pelo pagamento, iniludivelmente, é do proprietário, e apenas do proprietário. Toda a Lei nº 6.194/74, ainda que não explicitamente, está a sinalizar que o seguro DPVAT é pago pelo proprietário do veículo.

De qualquer maneira, o art. 12 dessa lei atribuiu ao CNSP a competência para a expedição de normas complementares e este, na Res. nº 273/12, estabeleceu no art. 2º, § 1º, que o "proprietário do veículo sujeito a registro e licenciamento" é que "deve pagar o Seguro DPVAT". Desse modo, não há base legal para o DPVAT ser cobrado de quem não é o proprietário.

O lançamento é efetuado em nome daquele que consta como proprietário mas, demonstrado nos autos que aquela pessoa não é, de fato, proprietária – pois o domínio do bem móvel transfere-se com a tradição -, não terá ela responsabilidade pelo pagamento do DPVAT.

Procede o pedido, pois, em relação ao DPVAT.

Por fim, observo que o Estado não responderá pelas verbas sucumbenciais, pois quem deu causa ao imbróglio foi, esencialmente, o adquirente, que não providenciou a transferência do veículo para o seu nome.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) condeno o réu Lucélio na obrigação

de transferir a motocicleta para o seu nome, o que será providenciado diretamente pela expedição de ofício, pelo juízo, ao órgão de trânsito, após o trânsito em julgado (b) condeno o Estado na obrigação de abster-se de incluir o nome do autor no Cadin ou de protestar contra o autor quaisquer débitos referentes à motocicleta, com fato gerador após 30.12.2013 (c) declaro que o autor não é responsável pelo pagamento de débitos de IPVA, taxa de licenciamento ou DPVAT, relativos à motocicleta, cujos fatos geradores sejam posteriores a 30.12.2013.

Condeno Lucélio em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito, com todos os dados da motocicleta e qualificação completa de Lucélio (observando-se o endereço em que ele foi citado às págs. 129/136), a fim de que referido veículo seja transferido para o nome de Lucélio.

P.I.

São Carlos, 07 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA